



TURFGREEN - COMÉRCIO DE GRAMAS SINTÉTICA

CNPJ: 29.252.265/0001-69

Rua: Ottokar Doerffel, 730 – Atiradores – Joinville/SC

www.turfgreen.com.br

contato@turfgreen.com.br

(47) 3026-7232

Whatsapp: (47) 99912-1418

TOMADA DE PREÇO 002/2021 Processo Licitatório 083/2021

**TURFGREEN - COMERCIO DE GRAMAS SINTETICA, CNPJ: 29.252.265/0001-69,
sediada a Rua Ottokar Doerffel, 730 no municipio de Joinville - SC**

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC
Comissão de Compras e Licitações

Att Sr. Fernando Presotio de Sousa - Presidente da CPL

TOMADA DE PREÇO 002/2021 - PROCESSO LICITATÓRIO 083/2021 - Construção de Quadra de Grama Sintética.

Dos Fatos:

Em observação a Ata da Sessão do dia 14.12.2022 disponível no site deste Erário, vimos nossa inabilitação pela falta da apresentação do nosso CRC da Prefeitura Municipal de São José do Cerrito - SC.

Diante do mesmo, queremos colocar que fizemos contato telefonico por duas vezes para o tal solicitado, onde obtivemos a informação de que não haveria a necessidade do mesmo. E hoje (17.01.2022) também por contato telefônico, fomos informados que houve um equívoco de informação por parte deste Erário.

Do Pedido:

Diante dos fatos exposto acima, gostaríamos que haja uma correção por parte deste Erário e nos habilite imediatamente conforme o novo acordo do TCU, que nos permite a apresentação de documento faltante após a sessão do certame, conforme seguem abaixo.

Princípios

Art. 2 ...

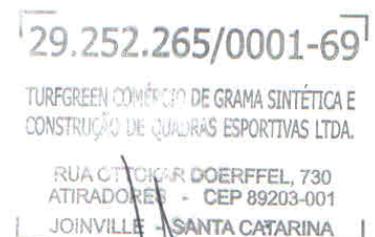
§ 2º *As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

E mais:

Art. 17. *Caberá ao pregoeiro, em especial:*

...
VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

É obrigação do pregoeiro sanear falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.



TURFGREEN - COMÉRCIO DE GRAMAS SINTÉTICAS
Osmair de Farias Nartins
Sócio Administrativo
CPF 429.063.429-04



TURFGREEN - COMÉRCIO DE GRAMAS SINTÉTICA

CNPJ: 29.252.265/0001-69

Rua: Ottokar Doerffel, 730 – Atiradores – Joinville/SC

www.turfgreen.com.br

contato@turfgreen.com.br

(47) 3026-7232

Whatsapp: (47) 99912-1418

TOMADA DE PREÇO 002/2021 Processo Licitatório 083/2021

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC
Comissão de Compras e Licitações

Para ilustrar meu ponto de vista, trago à luz o Acórdão TCU n. 857/2015 - P. O Tribunal foi instado a se manifestar sobre a habilitação de uma empresa que tinha “esquecido” de apresentar inscrição no cadastro de contribuinte municipal ou estadual, que era exigida no Edital de um pregão eletrônico. O TCU entendeu que “a falta do documento em si” não era relevante, posto que havia outros elementos suficientes para comprovar o que se pretendia, o ramo de atividade”, demonstrando que mais importante que o documento é a verdade dos fatos.

Cito, ainda, o ensinamento do Ministro Sepúlveda Pertence do STF no RMS 23.714/DF:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.”

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”

O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).



TURFGREEN - COMÉRCIO DE GRAMAS SINTÉTICA

CNPJ: 29.252.265/0001-69

Rua: Ottokar Doerffel, 730 - Atiradores - Joinville/SC

www.turfgreen.com.br

contato@turfgreen.com.br

(47) 3026-7232

Whatsapp: (47) 99912-1418



A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC
att. Comissão de Compras e Licitações

TOMADA DE PREÇO 002/2021
Processo Licitatório 083/2021

2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanar** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento** prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Era um pregão eletrônico. O pregoeiro permitiu envio de documentos após a sessão pública.

Auditor do TCU entendeu que isso era errado, fundamentando em jurisprudência do Tribunal.

A direção da Selog discordou. Quis debater o assunto com a Seges/ME.

A Seges/ME discordou da Selog. Defendeu que o fornecedor não teria incentivo para estudar o edital, podendo sanar documentos depois da sessão pública.

O Relator, Walton Alencar, ponderou a vasta jurisprudência do Tribunal no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo.

Com isso, defendeu que a vedação à inclusão de documento “*que deveria constar originariamente da proposta*,” prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Além disso, para o Relator, com quem concordo, a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão presencial, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

Ratificando esse entendimento, **o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de documentos. informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.** É isso que valerá daqui pra frente.

Joinville, 18 de Janeiro de 2022

29.252.265/0001-69
TURFGREEN COMÉRCIO DE GRAMA SINTÉTICA E
CONSTRUÇÃO DE QUILHAS ESPORTIVAS LTDA.
RUA OTTOKAR DOERFFEL, 730
ATIRADORES - CEP 89203-001
JOINVILLE - SANTA CATARINA

TURFGREEN - COMÉRCIO DE GRAMAS SINTÉTICAS
Osmair de Farias Martins
Sócio Administrativo
CPF 429.063.429-04